

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

ELLAN ESSER

**ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO, DO INÍCIO E FINAL
DE CARREIRA, EM 10 PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ**

**RIO DO SUL
2020**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

ELLAN ESSER

**ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO, DO INÍCIO E FINAL
DE CARREIRA, EM 10 PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Área das Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, como condição parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Orientador: Adalgisa Gehrke da Rosa

**RIO DO SUL
2020**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

ELLAN ESSER

**ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO, DO INÍCIO E FINAL
DE CARREIRA, EM 10 PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Área das Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí- UNIDAVI, a ser apreciado pela Banca Examinadora, formada por:

Professor Orientador: Adalgisa Gehrke da Rosa

Banca Examinadora:

Prof.

Prof.

Rio do Sul, 12 de dezembro de 2020.

Dedico este trabalho aos meus pais, pilares da minha vida, Leonir e Enedite.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir chegar na presente etapa da minha vida com garra e determinação.

Gratidão aos meus pais que sempre me apoiaram na busca do meu crescimento e realização dos meus sonhos.

Deixo meus sinceros agradecimentos à pessoa Orientadora deste projeto, Professora Adalgisa Gehrke da Rosa, pelo tempo dedicado e auxílio prestado para o presente desenvolvimento.

E aos meus amigos, companheiros de jornada, sou grato por todo apoio e incentivo, não me deixando abalar por energias negativas e sentimentos de desistência.

RESUMO

Os serviços contábeis, junto às administrações públicas, serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados financeiros e econômicos. O presente trabalho foi realizado por metodologia descritiva através de análise documental sobre as Legislações Municipais que acerbam a vida funcional dos Servidores Públicos. Em todo Poder Executivo Municipal o cargo de Contador é imprescindível para a realização dos processos contábeis de esfera orçamentária, financeira e patrimonial. O Servidor mediante aprovação em concurso público possuindo formação de graduação em Ciências Contábeis, com seu devido registro profissional, está apto para ocupação do cargo como Contador Público. Ao ingressar na carreira de Contador o servidor inicia sua remuneração com valores já definidos por legislação própria, denominados níveis salariais. Durante sua vida funcional o Profissional adquire avanços remuneratórios tanto no seu vencimento base como em benefícios e adicionais advindos por outros meios: tempo de serviço, novas capacitações, titulações e formações acadêmicas. As possíveis elevações salariais, assim como os níveis de vencimento base, são todas definidas por Legislação, de tal forma se torna possível estimar o valor que o Profissional Contador estará recebendo ao final de sua carreira, se cumprido todos os requisitos necessários para aquisições dos direitos remuneratórios disponíveis. Além do crescimento remuneratório e dos benefícios adquiridos durante sua vida profissional, o Contador Público ainda se beneficia de vantagens exclusivas da Esfera Pública, como as licenças por assiduidade e para acompanhamento familiar por motivo de doença. O crescimento remuneratório do Contador Público em sua carreira é variado em cada Município pesquisado, enquanto em uns se pode alcançar um crescimento equivalente apenas à metade da sua remuneração inicial, em outros pode-se atingir um crescimento equivalente ao triplo recebido no início da sua carreira funcional. Entre os Municípios da pesquisa destaca-se Presidente Nereu contendo o maior crescimento remuneratório, proporcionando ao Contador Público um percentual superior a 300% de elevação salarial.

Palavras-Chave: Contador, Remuneração, Carreira.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Definição déficit e superávit.....	14
Quadro 2 – Estágios da despesa pública.....	17
Quadro 3 – Percentuais adicionais por tempo de serviço	25
Quadro 4 – Manual de ocupações quadro de cargos efetivos do poder executivo municipal de Rio do Sul – SC	28
Quadro 5 – Manual de ocupações funções gratificadas do poder executivo municipal de Rio do Sul – SC	28
Quadro 6 – Progressões por desempenho ou antiguidade	33
Quadro 7 – Progressões por capacitação e aperfeiçoamento.....	34
Quadro 8 – Progressões por formação ou nova titulação	34
Quadro 9 – Adicionais por tempo de serviço	35
Quadro 10 – Licença prêmio por assiduidade	36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Lista dos Municípios utilizados na pesquisa	30
Tabela 2 – Níveis iniciais do cargo de Contador Público.....	31
Tabela 3 – Remuneração base do Contador Público ao final de carreira	37
Tabela 4 – Acréscimos à remuneração do Contador Público	38
Tabela 5 – Comparativo na remuneração do Contador Público no início e final de carreira	39

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	11
1.2 OBJETIVOS	11
1.2.1 Geral	11
1.2.2 Específicos	11
1.3 JUSTIFICATIVA	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 CONTABILIDADE PÚBLICA	13
2.2 ORÇAMENTO PÚBLICO	14
2.3 RECEITA PÚBLICA	15
2.4 DESPESA PÚBLICA.....	16
2.4.1 Categorias econômicas, estágios e grupos da despesa pública	17
2.5 DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	18
2.5.1 Limites nas despesas com pessoal	18
2.5.2 Exceções no limite das despesas com pessoal	20
2.6 SERVIDOR PÚBLICO	21
2.7 REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	22
2.7.1 Vantagens do servidor público	24
2.7.1.1 Adicional por tempo de serviço	24
2.7.1.2 Gratificações.....	25
2.7.1.3 Licença maternidade	26
2.7.1.4 Licença prêmio.....	26
2.8 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS OU PLANO DE CARREIRA.....	26
3. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	29

4. RESULTADOS DA ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO, DO INÍCIO E FINAL DE CARREIRA, EM 10 PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ	30
4.1 MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DA PESQUISA	30
4.2 REMUNERAÇÃO INICIAL NA CARREIRA DE CONTADOR.....	31
4.3 PROGRESSÕES NA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO.....	32
4.3.1 Progressões por adicional de desempenho ou antiguidade.....	32
4.3.2 Progressão por capacitação e aperfeiçoamento	33
4.3.3 Progressão por formação ou nova titulação.....	34
4.4 ADICIONAIS NA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO	35
4.4.1 Adicional por tempo de serviço	35
4.5 OUTRAS VANTAGENS DO CONTADOR PÚBLICO.....	36
4.5.1 Licença prêmio ou assiduidade	36
4.5.2 Licença para acompanhamento familiar.....	36
4.6 REMUNERAÇÃO NO FINAL DA CARREIRA DE CONTADOR PÚBLICO	37
4.6.1 Nível salarial ao final da carreira de Contador	37
4.6.2 Acréscimos adquiridos à remuneração.....	38
4.7 COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO INICIAL COM A FINAL	39
5. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Kohama (2010), a contabilidade pública não deve ser entendida apenas como destinada ao registro da escrituração contábil, mas também à observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, além de verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for atribuído esse fim.

Os serviços contábeis, junto às administrações públicas, serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados financeiros e econômicos. (JACINTHO, 1989).

No ramo da Contabilidade Pública, o Profissional Contador deverá sempre seguir a legislação pertinente à sua área de atuação, diferente da área privada, a área pública possui todas as limitações monetárias definidas por legislação. A Constituição Federal de 1988 define os limites a serem obedecidos nos Orçamentos Públicos.

O Orçamento na Contabilidade Pública será definido conforme Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 165, “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.”.

O profissional servidor público é a pessoa investida em cargo público por meio de aprovação em concurso. As legislações que acercam esses profissionais estão definidas, em sua maioria, nos Estatutos Municipais, estes, são Leis Complementares de cada Município que regulamentam sobre os empregos públicos.

Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo nº 39, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”.

O presente trabalho objetiva avaliar a remuneração dos contadores públicos de pequenos e médios municípios do alto Vale do Itajaí, evidenciando a evolução da mesma durante suas carreiras profissionais.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a evolução na remuneração do Contador Público durante sua carreira e quais os proventos acrescidos além da elevação do seu salário base?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

- Avaliar a remuneração dos Contadores Públicos de pequenos e médios Municípios do Alto Vale do Itajaí, evidenciando a evolução da mesma durante suas carreiras profissionais.

1.2.2 Específicos

- Analisar o plano de carreira dos Contadores dos Municípios selecionados;
- Verificar a evolução das suas remunerações no início e final da carreira;
- Identificar quais benefícios são adquiridos e acrescidos à remuneração;
- Comparar os benefícios e salário base do cargo nos Municípios pesquisados.

1.3 JUSTIFICATIVA

A função de Contador é cargo de provimento efetivo, portanto o ingresso na função se dá através de concurso público. Para criar o cargo e a vaga, é necessária uma lei aprovada pelo poder Legislativo, onde estará contigo o número de vagas, as atribuições, a formação acadêmica e o salário inicial.

O Contador Público, assim como todo Servidor Público, possui seu plano de carreira, chamado de Plano de Cargos e Salários, onde no mesmo está definida sua remuneração base inicial e todos os avanços a conquistar durante seu vínculo empregatício. Os valores das remunerações base dos cargos públicos diferem de Município para Município, pois cada poder executivo possui seu plano de cargos e salários. Salvo isso, além da remuneração base, o servidor público, durante seu crescimento e avanço profissional, adquire direitos e vantagens, já definidas em estatuto, que agregam à sua remuneração.

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica na pesquisa sobre a média das remunerações base do cargo de Contador nas prefeituras pequenas e médias do Alto Vale do Itajaí, identificando assim o retorno remuneratório adquirido na ocupação do cargo de Contador Público e qual a progressão que o mesmo atinge durante seu exercício profissional, observando sua remuneração mensal do início ao final de carreira.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo será abordado sobre a Contabilidade Pública e sua organização por meio do Orçamento Público. Sendo citado também referente as receitas e despesas públicas, no qual se abordará sobre as despesas com pessoal, onde nestas estão inclusas as vantagens do servidor público, também comentadas neste tópico.

2.1 CONTABILIDADE PÚBLICA

Segundo Andrade (2007), a Contabilidade Pública é uma especialização da Ciência Contábil que estuda e controla os atos e fatos administrativos e econômicos realizados no patrimônio de uma entidade pública, possibilitando a geração de informações, auferidos por sua administração e seus usuários.

De acordo com Andrade (2007, p. 6):

Outra diferença marcante entre os ramos da contabilidade privada e da contabilidade aplicada ao serviço público é que, enquanto a primeira, após a formação de seu patrimônio, impulsionado pelas transações dos chamados capitais próprios e de terceiros, caminha em busca do chamado “lucro financeiro ou econômico”, na Contabilidade aplicada ao serviço público há a utilização de seu patrimônio, em razão dos objetivos sociais pretendidos, independentemente da geração de recursos ou resultados financeiros ou econômicos e, sim, intrinsecamente, preocupada com resultados sociais que beneficiem toda população ou grande parte dela.

Segundo Kohama (2010), nos tempos atuais a Contabilidade como uma técnica capaz de produzir, com oportunidade e fidedignidade, relatórios que sirvam à administração no processo de decisões e de controle de seus atos, demonstrando, por fim, os efeitos produzidos por esses atos de gestão no patrimônio da entidade.

De acordo com Slomski (2009, p. 28) “O campo de atuação da Contabilidade Pública é, assim, o das pessoas jurídicas de Direito Público Interno – União, Estados, Distrito Federal, Municípios, seus fundos, suas autarquias e suas fundações. ”.

Conforme Andrade (2007, p. 6):

“[...] na contabilidade privada ou pessoal, pode-se fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, enquanto na contabilidade das instituições públicas, pode-se fazer somente o que, por determinação legal, está ou foi expressamente permitido, ou melhor, deve-se efetuar previsão legal para se efetivar qualquer ação governamental.”.

“A contabilidade pública como ramo da contabilidade geral, tem por objetivo evidenciar “perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas,

efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados”. ” (SLOMSKI, 2009, p. 29).

Conforme Jacintho (1989), a administração pública não visa lucros. Se as despesas superam as receitas, se tem um déficit, no contrário, se as receitas superam as despesas, se alcança um superávit, como se pode observar no quadro 1:

Quadro 1 – Definição déficit e superávit.

Déficit	É o valor em dinheiro que falta para completar um orçamento, uma provisão ou o que falta para as receitas se igualarem às despesas.
Superávit	É o valor em dinheiro em sobra de um orçamento, de uma provisão, ou o que sobrou da receita após se igualar às despesas.

Fonte: Elaborado por Jacintho (1989).

Segundo Kohama (2010), a contabilidade pública é um dos ramos mais complexos da ciência contábil e tem por objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno, que se utiliza de contas escrituradas nos seguintes sistemas:

- Sistema orçamentário;
- Sistema financeiro;
- Sistema patrimonial; e
- Sistema de compensação.

2.2 ORÇAMENTO PÚBLICO

“O orçamento público é uma lei de iniciativa do Poder Executivo que estabelece as políticas públicas para o exercício referido; tem como base o plano plurianual e será elaborado respeitando-se a lei de diretrizes orçamentárias aprovada pelo Poder Legislativo. ”. (SLOMSKI, 2009, p. 304).

De acordo com Araújo, Arruda e Barretto (2009), o Orçamento Público pode ser definido como o instrumento técnico-legal de explicação da ação de planejamento do Estado, que articula as diretrizes e programas governamentais a objetivos, metas e prioridades, estabelecendo a previsão da receita a ser arrecadada e a fixação da despesa a ser realizada.

Conforme Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 1. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de

receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Segundo Kohama (2010), o sistema de Planejamento Integrado no Brasil, conhecido como Processo de Planejamento-Orçamento, consubstancia-se nos seguintes instrumentos, atendendo a mandamento constitucional:

- Plano Plurianual (PPA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei de Orçamentos Anuais (LOA).

2.3 RECEITA PÚBLICA

A receita pública define-se como todo recolhimento aos cofres público em dinheiro ou outro bem representativo de valor que o governo tem direito de arrecadar em virtude de leis, convênios, contratos e outro títulos, desde que seja oriundo de alguma atividade específica, cuja arrecadação lhe pertença. (ANDRADE, 2007).

Conforme Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo nº 12, § 2º, “O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.”.

Conforme Slomski (2009, p. 309):

A receita pública distingue-se em receita orçamentária e receita extra orçamentária. A receita extra orçamentária é representada no balanço patrimonial como passivo financeiro, ou seja, são recursos de terceiros que transitam pelos cofres públicos. Já a receita orçamentária é aquela que pertence de fato à entidade e se classifica economicamente em Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Conforme acordo com Araújo, Arruda e Barretto (2009), os ingressos no Poder Público podem ser distinguidos, quanto à natureza em duas categorias:

- Receitas orçamentárias: receitas públicas em sentido restrito. Se constituem em estradas no tesouro de recursos do Estado, em decorrências de disposições constitucionais, aumentando o saldo do patrimônio público.
- Receitas extra orçamentárias: entradas em cai de valores numerários de terceiros, restituíveis no futuro pelo Poder Público como devedor, que por motivos legais ou contratuais permanecem depositados nos cofres públicos.

2.4 DESPESA PÚBLICA

São os gastos fixados pelo Estado na Lei Orçamentária, destinados a execução dos serviços públicos e aos aumentos patrimoniais, para a realização dos compromissos com a dívida pública e a restituição das importâncias recebidas a título de cauções, fianças, depósitos e consignações. (SILVA, 2015).

De acordo com Araújo, Arruda e Barretto (2009, p. 50):

As despesas públicas constituem-se no conjunto dos dispêndios realizados pelo Estado para o atendimento dos serviços e encargos decorrentes da responsabilidade do Poder Público em satisfazer aos interesses gerais da coletividade, nos termos da Constituição Federal e das leis, ou em decorrência de contratos ou outros ajustes similares. A realização da despesa pública, dependente sempre de prévia autorização legislativa, representa o cumprimento do programa de trabalho constante na LOA.

“As despesas públicas, por convenção contábil, são vislumbradas por regime de competência, enquanto as receitas públicas o são por regime de caixa, além de serem divididas em despesas orçamentárias e extraorçamentárias”. (ANDRADE, 2007, p. 68).

Conforme Arruda (2009, p. 100):

A despesa pública pode ser definida como sendo o gasto ou o compromisso de gasto dos recursos governamentais, devidamente autorizados pelo poder competente, com o objetivo de atender às necessidades de interesse coletivo previstas na Lei do Orçamento, elaborada em conformidade com o plano plurianual de investimentos, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a LRF. Em outras palavras, representa desembolso efetuado pelos agentes pagadores do Estado, ou mesmo a promessa desse pagamento, em face de serviço prestado ou bem consumido.

Segundo Jacintho (1989, p. 53), “considerando de modo amplo, podemos definir a despesa pública como sendo cada unidade de pagamento efetuado, a qualquer título pelos agentes pagadores autorizados”.

As despesas orçamentárias integram o orçamento, cuja execução deve observar o programa anual de trabalho aprovado pela LOA, e se subdividem em despesas correntes ou efetivas (pessoal e encargos sociais) e despesas de capital, que, salvo exceções, não comprometem o patrimônio público (investimentos). (ARAUJO; ARRUDA; BARRETO, 2009).

As despesas extraorçamentárias são as pagas à margem do orçamento. Elas independem de autorização do Poder Legislativo, pois se constituem em diminuições do passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro, oriundas de receitas extra orçamentárias, que correspondem à restituição ou à entrega de valores recebidos como cauções, depósitos,

consignações, entre outros. São exemplos de despesas extra orçamentárias os depósitos (de diversas origens, retenções, cauções e garantias) e os débitos de tesouraria (empréstimos decorrentes de antecipação da receita). (ARRUDA, 2009).

2.4.1 Categorias econômicas, estágios e grupos da despesa pública

Segundo Andrade (2007), a estrutura das despesas se inicia pela classificação econômica e é onde a natureza da despesa é considerada. Essas despesas se dividem em despesas correntes e de capital, as quais se subdividem em grupos de natureza de Despesa:

Despesas correntes:

- Pessoal e Encargos sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

Despesas de Capital:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

De acordo com Jacintho (1989), assim como ocorre com a administração da receita, a despesa pública exige um gerenciamento ativo, que se encontra dividido em três estágios, ou seja, três etapas nas quais se realiza a despesa pública. Conforme quadro 2, podemos observar os estágios da despesa pública:

Quadro 2 – Estágios da despesa pública.

Estágio do empenho	compreende o ato emanado de autoridade competente que cria para a entidade pública obrigação de pagamento.
Estágio de liquidação	consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base documentos comprobatórios.
Estágio de pagamento	compreende a entrega da importância devida ao credor, mediante respectiva quitação.

Fonte: Elaborado por Jacintho (1989).

Conforme Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, em seu artigo nº 3, § 2º, “Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto”.

2.5 DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

São despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a esse grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares. (ARAÚJO; ARRUDA; BARRETO, 2009).

Segundo Andrade (2007), também se incluem no grupo as despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos.

Conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Na Lei Complementar nº 101, em seu artigo nº 18, § 2º temos “A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”.

2.5.1 Limites nas despesas com pessoal

Conforme Andrade (2007), os limites constitucionais e legais são exigências fixadas pela Constituição Federal em leis e resoluções da esfera federal que obrigam os municípios a destinarem parte das suas receitas para determinado fim, assim como limitarem determinadas despesas com base em certos parâmetros.

Conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União:

50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Segundo Andrade (2007, p. 159), “Para a apuração dos gastos com pessoal, não se verifica apenas o exercício de competência, mas também o período entre o mês de apuração e os 11 meses anteriores, formando-se a apuração do último período equivalente a 12 meses.”.

De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I - na esfera federal: a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001) d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União; II - na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Segundo Andrade (2007), a terceirização de mão-de-obra deve ter seus custos computados nos gastos com pessoal, mediante comprovação de que se trata de serviços típicos da Administração, como serviços médicos, de educação e motoristas, despesas essas relacionadas a substituição de mão-de-obra de servidores públicos.

Seguindo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme artigo nº 23, da Lei Complementar nº 101, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem

prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual que exceder deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

De acordo com a Lei Complementar nº 101:

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Conforme artigo nº 21, da Lei Complementar nº 101, § único, “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”.

2.5.2 Exceções no limite das despesas com pessoal

Segundo Andrade (2007), as despesas com inativos não são computadas nos gastos com pessoal quando forem custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados. A única hipótese em que os valores dos inativos serão computados com os gastos de pessoal é quando a própria Prefeitura custeia integralmente a aposentadoria.

Conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 19. § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19; VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Segundo Andrade (2007), deve-se observar o disposto no inciso IV, alínea a, em vista da exclusão apenas da contribuição dos segurados, onde se tem uma omissão do legislador em não excluir também a contribuição patronal, uma vez que essa se caracteriza também como duplicidade da receita municipal.

2.6 SERVIDOR PÚBLICO

De acordo com o Município de Atalanta na sua Lei Complementar nº 01, de 01 março de 2001, “Para efeito deste Estatuto: I - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;”.

Conforme Constituição Federal de 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Conforme Constituição Federal de 1998, em seu artigo nº 37, inciso VI, “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;”.

De acordo com a Constituição Federal de 1998:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Segundo a Constituição Federal de 1998, no artigo nº 37, inciso VII, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”.

De acordo com a Constituição Federal de 1998:

Art. 40. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Segundo a Constituição Federal de 1998, no artigo nº 40 § 13º, “Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.”.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Conforme Constituição Federal de 1998, no artigo nº 41, § 4º, “ Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”.

2.7 REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

De acordo com o Município de Chapadão do Lageado na sua Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 1999, no seu artigo nº 39, “Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste Estatuto.”.

Conforme a Constituição Federal de 1998:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

Conforme Constituição Federal de 1998, no seu artigo nº 37, inciso XII, “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”.

Segundo o Município de Chapadão do Lageado na sua Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 1999, no seu artigo nº 39, § 1º, “Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, vencimento superior ao subsídio do Prefeito.”.

De acordo com a Constituição Federal de 1998:

Art. 39. § 4º “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória [...]”.

Conforme Constituição Federal de 1998, no artigo nº 37, inciso XIV, “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”.

Segundo a Constituição Federal de 1998:

Art. 37. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

De acordo com a Constituição Federal de 1998, no artigo nº 39, § 9º, “É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”.

O Município de Vitor Meirelles na sua Lei Complementar nº 07, de 13 de maio de 2003, no artigo nº 39, § 4º, cita: “Caso o Salário Mínimo instituído pelos Governos Federal ou Estadual ultrapassar o piso do menor vencimento do município, este será automaticamente reajustado igualando-se àquele.”.

2.7.1 Vantagens do servidor público

Segundo o Município de Chapadão do Lageado na sua Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 1997, no seu artigo nº 49, “A remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste estatuto.”.

Conforme o Município de Chapadão do Lageado na sua Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 40. São vantagens financeiras: I - o décimo terceiro vencimento; II – gratificação de função; III - gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança; IV – adicional de férias; V - gratificação pelo exercício de atividades em condições penosas e insalubres; VI - gratificação pela prestação de serviço extraordinário; VII - gratificação pela prestação de trabalho noturno; VIII - gratificação de nível superior; IX - gratificação para o exercício da função de Direção de Escola; X - gratificação por atividade na Secretaria de Educação; XI - gratificação de Incentivo à Regência de Classe; XII - gratificação pelo Exercício de Função Especializada de Magistério; XIII - gratificação por antecipação e/ou prorrogação de jornada; XIV - gratificação por produtividade e assiduidade. (Alterada pela Lei complementar nº 041/2009).

De acordo com o Município de Presidente Nereu na sua Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 2002, parágrafo único, “As indenizações, retribuições, gratificações e adicionais não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.”.

2.7.1.1 Adicional por tempo de serviço

De acordo com o Município de Presidente Nereu na sua Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 2002, em seu artigo nº 112, “O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário aditado definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva ao tempo de serviço.”.

De acordo com o Município de Braço do Trombudo na sua Lei Complementar nº 09, de 17 de novembro de 1999, em seu artigo nº 38, “A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.”.

Conforme quadro 3, nos Estatutos Municipais temos os adicionais de tempo de serviço dispostos para cada Município, de forma individual conforme legislação própria.

Quadro 3 – Percentuais adicionais por tempos de serviço.

Município	Percentual	Período	Limite
Chapadão do Lageado	6%	A cada 3 anos	Sem limite
Dona Emma	6%	A cada 3 anos	Sem limite
Mirim Doce	5%	A cada 5 anos	35%
Presidente Nereu	5%	A cada 3 anos	50%
Witmarsum	6%	A cada 3 anos	60%

Fonte: Elaborado a partir de dados dos Estatutos Municipais dos Municípios contidos no quadro (2020).

De acordo com o Município de Presidente Nereu na sua Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 2002, em seu artigo nº 113, § 2º, “O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.”.

2.7.1.2 Gratificações

De acordo com o Município de Mirim Doce na sua Lei Complementar nº 01, de 03 de junho de 1993, em seu artigo nº 58, “ Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício. Parágrafo único. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.”.

Conforme o Município de Braço do Trombudo na sua Lei Complementar nº 09, de 17 de novembro de 1999:

Art. 42. As Gratificações de Funções, e as Funções Gratificadas a critério do Chefe do Poder Executivo, ou Chefe do Poder Legislativo, serão concedidas a servidores do quadro permanente e/ou a servidores cedidos ou colocados à disposição por outros órgãos públicos, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.

O Município de Braço do Trombudo na sua Lei Complementar nº 09, de 17 de novembro de 1999, também cita em seu artigo nº 44, “ Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de três meses, consecutivos ou alternados, em cada ano.”.

Conforme Município de Chapadão do Lageado na sua Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 1997, em seu artigo nº 55, “O servidor nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá gratificação de vinte por cento (20%) do vencimento do cargo em comissão.”.

No Município de Vitor Meirelles na sua Lei Complementar nº 07, de 13 de maio de 2003, temos: “art. 44 - Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida

gratificação no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de três meses, consecutivos ou alternados, em cada ano.”.

2.7.1.3 Licença maternidade

Conforme Município de Mirim Doce na sua Lei Complementar nº 01, de 03 de junho de 1993, no seu artigo nº 82, “A servidora gestante, no exercício de cargo de provimento efetivo, é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data do nascimento da criança, mediante a apresentação da certidão de nascimento.”.

De acordo o Município de Vitor Meirelles na sua Lei Complementar nº 07, de 13 de maio de 2003, no seu artigo nº 63, § 2º, “Durante todo o período da Licença Maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche.”.

2.7.1.4 Licença prêmio

De acordo com o Município de Witmarsum na sua Lei Complementar nº 02, de 06 de dezembro de 1993, em seu artigo nº 94, “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração da data da licença.”.

Conforme Município de Braço do Trombudo na sua Lei Complementar nº 09, de 17 de novembro de 1999:

Art. 71 - Após cada ano de efetivo exercício, completado a partir de 1º de janeiro de 1.998, o Servidor que não tenha nenhuma falta, advertência ou suspensão, exceto os afastamentos permitidos por esta Lei Complementar, fará jus a 10 (dez) dias de Licença Prêmio, por Assiduidade.

Conforme Município de Chapadão do Lageado na sua Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 1997, no seu artigo nº 99, “Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento de cargo efetivo.”.

2.8 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS OU PLANO DE CARREIRA

Segundo o Município de Rio do Sul na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, em seu artigo nº 24, “Carreira é a perspectiva de crescimento profissional do servidor

efetivo na forma prevista nesta Lei Complementar, observada a habilitação e atribuições correspondentes ao cargo.”.

Conforme Município de Rio do Sul na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018:

Art. 4. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: é aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e validade, consistindo em um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades com denominação própria de acordo com a área de atuação e formação profissional, nos termos desta lei. CARGO EM COMISSÃO: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos desta lei. FUNÇÃO GRATIFICADA: trata-se de um acréscimo salarial, geralmente na forma de "gratificação", pago ao servidor efetivo, para o exercício de funções de coordenação, sendo de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

De acordo com o Município de Rio do Sul na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, em seu artigo nº 4, “PLANO DE CARREIRA: conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos dos cargos, remuneração e desenvolvimento na carreira dos servidores efetivos.”.

Conforme quadro 4, retirado do anexo VI, do Município de Rio do Sul, na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, temos as informações sobre o cargo de Contador.

Quadro 4 - Manual de ocupações quadro de cargos efetivos do poder executivo municipal de Rio do Sul – SC.

Cargo: CONTADOR
Descrição Sumária: Executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade pública.
Principais Atribuições: Executar os serviços contábeis da Prefeitura Municipal, escriturando os atos e fatos contábeis, de acordo com as normas legais utilizadas na contabilidade dentro do serviço público. Executar o controle contábil e orçamentário, o controle dos trabalhos de análise e a orientação quanto à classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas para apropriar custos de bens e serviços. Analisar escrituração dos livros contábeis, elaborar balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis, apresentando resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeira da Administração. Planejar e preparar relatórios contábeis, dentro dos prazos previstos e obedecendo aos princípios e procedimentos contábeis preestabelecidos, visando fornecer subsídios para o processo decisório e cumprimento da legislação. Orientar órgãos da Administração Direta e Indireta, quanto à classificação contábil ou no que se refere a aspectos fiscais de documentos a serem emitidos ou escriturados, assegurando a correta classificação e lançamento de todos os documentos contábeis, e sua conformidade com os padrões e legislação fiscal e tributária. Atender à fiscalização municipal, estadual e federal, prestando os esclarecimentos e fornecendo os documentos solicitados. Auxiliar a elaboração de inventário de estoques do almoxarifado, procedendo a ajustes necessários para correspondência físico/contábil, conferindo e ajustando os saldos das respectivas contas, de acordo com as normas contábeis do Poder Executivo Municipal. Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios.

Quadro 4 - Manual de ocupações quadro de cargos efetivos do poder executivo municipal de Rio do Sul – SC.

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos, emitindo pareceres e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município. Emitir pareceres e informações sobre sua área de atuação, quando necessário. Elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros. Participar, conforme a política interna do Poder Executivo Municipal, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas. Executar outras atividades compatíveis com formação profissional
Requisitos: Graduação em Ciências Contábeis. Registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

Fonte: Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018 (2018).

Segundo o Município de Rio do Sul na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, em seu artigo nº 20, § 2º, “Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município bem como a concessão dos efeitos financeiros respectivos.”.

Conforme quadro 5, retirado do anexo VII "B", do Município de Rio do Sul, na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, temos as informações sobre a função gratificada do Contador.

Quadro 5 - Manual de ocupações funções gratificadas do poder executivo municipal de Rio do Sul – SC.

Cargo: FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONTADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Descrição Sumária: Executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade pública.
Principais Atribuições: Organizar e dirigir trabalhos inerentes à contabilidade, planejando, supervisionando, executando e orientando, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial, econômica e financeira da Administração Direta e Indireta do Município e Fundos Municipais.
Requisitos: Contador. Registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão e Servidor efetivo.

Fonte: Anexo VII "B" da Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018 (2018).

De acordo com o Município de Rio do Sul na sua Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, em seu artigo nº 26, “O avanço na carreira do servidor estável a partir da presente Lei Complementar poderá ser efetivado mediante Progressão por Desempenho Profissional.”.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

A apresentação dos dados no presente trabalho deu-se por meio de pesquisa descritiva, pela busca do plano de cargos e salários dos cargos de contador público de 10 pequenos e médios municípios do Alto Vale do Itajaí. Com essa busca tornou-se possível se obter a resposta sobre: Qual a evolução na remuneração do contador público durante sua carreira e quais os proventos acrescidos além da elevação do seu salário base?

A execução da coleta de dados se deu por pesquisa documental, solicitando às Entidades das Prefeituras Municipais escolhidas, o acesso à informação do plano de cargos e salários, definidos pela legislação vigente, da função de contador público. A busca também se deu sobre os Estatutos de cada município, pois além do avanço do salário base contido no plano de cargos e salários, estão definidas as vantagens e direitos que o profissional contador adquire com o passar do exercício de sua profissão.

Pelo levantamento documental se pode observar a evolução do retorno remuneratório sobre a função exercida de contador público, quais vantagens ele adquire com a evolução da sua carreira profissional e em qual ponto ele atinge o ápice de seu rendimento mensal. Por fim, relacionando os municípios analisados, se permitiu realizar uma comparação sobre os dados obtidos no qual se identificou as divergências contidas de Entidade para Entidade, bem como quais vantagens o contador público adquire exclusivamente na comparação com o contador da área privada.

4. RESULTADOS DA ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO, DO INÍCIO E FINAL DE CARREIRA, EM 10 PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

Neste tópico serão apresentados os resultados da pesquisa do presente trabalho. A análise da remuneração do cargo de Contador Público foi realizada com base nas Legislações Municipais, por meio dos seus Estatutos e Planos de Carreira. Os municípios selecionados para a pesquisa representam os dez menores entre os vinte e oito Municípios participantes da região do Alto Vale do Itajaí.

4.1 MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DA PESQUISA

Os Municípios selecionados são todos participantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Na tabela 1 serão apresentados os Municípios da Região do Alto Vale do Itajaí que foram considerados para a presente pesquisa, contendo a informação da estimativa de sua população para o ano de 2020.

Tabela 1 – Lista dos Municípios utilizados na pesquisa.

Municípios	Estimativa População 2020
Agronômica	5.509
Atalanta	3.195
Braço do Trombudo	3.769
Chapadão do Lageado	3.006
Dona Emma	4.186
José Boiteux	5.007
Mirim Doce	2.283
Presidente Nereu	2.283
Vitor Meireles	4.943
Witmarsum	3.998

Fonte: AMAVI – Demografia (2020).

Os Municípios foram escolhidos com base na estimativa populacional, onde foram selecionadas as dez cidades com menor número de habitantes, pois levando em consideração o repasse advindo da União para o Fundo de Participação dos Municípios, as cidades com até 10.188 habitantes recebem o mesmo coeficiente de 0,6% para cálculo das transferências de parte dos impostos arrecadados pela União, referente ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No item 2.8 do presente trabalho foram utilizadas as Legislações e dados do Município de Rio do Sul, porém o mesmo não está entre as cidades listadas na pesquisa. A utilização destas informações se justifica pelo fato do Município ser a capital da região do Alto Vale do Itajaí e

também levando em consideração que os Planos de Carreira seguem o mesmo padrão de formação em todos os Municípios.

4.2 REMUNERAÇÃO INICIAL NA CARREIRA DE CONTADOR

O Servidor aprovado em Concurso Público e com devida formação acadêmica em Ciências Contábeis, possuindo registro profissional no Conselho Federal de Contabilidade, pode ocupar vaga de Contador Público nas esferas de Administração Municipal.

Ao ingressar no cargo de Contador sua remuneração é definida conforme Plano de Carreira vigente no Município, onde seu salário base é descrito conforme nível ocupado pelo cargo.

Os níveis sofrem reajustes anuais calculados e definidos a partir do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), porém os utilizados na pesquisa são os vigentes para o ano de 2020. Na Tabela 2 são apresentados os níveis iniciais de ingresso no Cargo de Contador, com devido valor e carga horária.

Tabela 2 – Níveis iniciais do cargo de Contador Público.

Municípios	Nível	Valor	Carga Horária Semanal
Agronômica	1.15	R\$ 4.462,35	40h
Atalanta	I	R\$ 4.917,31	35h
Braço do Trombudo	I	R\$ 6.778,65	40h
Chapadão do Lageado	1.1.03	R\$ 3.938,61	40h
Dona Emma	50	R\$ 3.381,15	35h
José Boiteux	1.17	R\$ 4.363,03	40h
Mirim Doce	52	R\$ 3.882,56	40h
Presidente Nereu	XIV	R\$ 5.218,37	35h
Vitor Meireles	XII	R\$ 5.122,18	40h
Witmarsum	112	R\$ 4.574,12	35h

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Os níveis apresentados correspondem ao vencimento base do cargo de Contador Público ao ingressar na ocupação efetiva do mesmo. Em todos os Municípios da pesquisa há somente uma vaga para Contador, onde a mesma deve ser ocupada por profissional formado em Contábeis com devido registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Dentre os Municípios presentes, os Municípios de Atalanta, Braço do Trombudo, Jose Boiteux e Witmarsum possuem nível único, onde o mesmo representa o nível inicial. Os demais

Municípios contêm uma tabela de níveis pré-definidos, onde o servidor poderá percorrê-los conforme suas progressões. Nas tabelas, para o cargo de Contador, está definido para o Município de Dona Emma seis níveis, Mirim Doce contendo dez níveis, Agrônômica e Chapadão do Lageado ambos com onze níveis, Vitor Meireles possuindo dezesseis níveis e Presidente Getúlio com trinta e cinco níveis.

4.3 PROGRESSÕES NA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO

Após ingressar no cargo de Contador o servidor público pode progredir no seu vencimento, assim como adquirir novos benefícios que integrarão sua remuneração. As progressões podem ocorrer na subida de nível salarial ou em acréscimos nos seus rendimentos.

O servidor após ingressar no seu cargo, passará pelo período de três anos em Estágio Probatório, período este utilizado para o funcionário público adquirir estabilidade no seu cargo efetivo.

Após efetivado inicia sua contagem para as possíveis progressões salariais: progressão por desempenho ou antiguidade, por capacitação e por formação. Em alguns casos certas progressões já podem ser adquiridas no momento da efetivação.

4.3.1 Progressão por adicional de desempenho ou antiguidade

A progressão por desempenho corresponde à progressão adquirida pelo servidor público após ser aprovado no período abrangido pela Avaliação de Desempenho, período este comumente formado por três anos.

Após aprovação no Estágio Probatório, o Contador Público adquire estabilidade e adentra no período de desempenho, onde adquirirá suas progressões ou avanços remuneratórios. Algumas progressões podem ser concedidas já no findar do período de estágio, conforme Legislação Municipal.

A progressão pela Avaliação de Desempenho pode ser concedida na elevação do nível salarial, conforme tabela de níveis, ou pelo acréscimo de determinado percentual sobre o nível ocupado.

Para alcançar a progressão por desempenho o servidor precisa atingir a pontuação mínima, definida por legislação, nos critérios onde é avaliada a execução de sua função.

A progressão por antiguidade é adquirida conforme tempo de serviço prestado no cargo, atingindo o período necessário de prestação de serviços (definido conforme legislação) o servidor adquire a progressão.

No quadro 6, constam as progressões por desempenho contidas nos Municípios participantes da pesquisa.

Quadro 6 – Progressões por desempenho ou antiguidade.

Município	Tipo progressão	Quantidade	Frequência
Agronômica	Horizontal	Um nível	3 anos
Atalanta	Percentual	Percentual de 3%	3 anos
Chapadão do Lageado	Horizontal	Um nível	3 anos
Dona Emma	Horizontal	Um nível	5 anos
José Boiteux	Percentual	Percentual de 3%	3 anos
Mirim Doce	Horizontal	Um nível	3 anos
Presidente Nereu	Horizontal	Um nível	2 anos
Vitor Meireles	Horizontal	Um nível	3 anos
Witmarsum	Horizontal	Percentual de 5%	5 anos

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme apresentado, os cargos de Contador Público na sua maioria possuem progressão horizontal, onde a cada avanço, seja por desempenho ou antiguidade, elevam um nível salarial. Nas elevações por percentual, aplica-se sobre o nível inicial da carreira o percentual definido para cálculo do novo valor base, sendo o mesmo cumulativo a cada progressão.

Observa-se que o Município de Braço do Trombudo não possui progressão por desempenho ou antiguidade, onde o Profissional Contador é remunerado em único nível durante toda sua carreira, onde este apenas é alterado conforme os reajustes anuais definidos por legislação.

4.3.2 Progressão por capacitação e aperfeiçoamento

As progressões por capacitação e aperfeiçoamento são adquiridas com a execução de cursos e estudos executados pelo Profissional Contador. Para adquirir estas progressões o servidor precisa realizar a carga horária mínima definida por legislação em estudos e aperfeiçoamentos na sua área de atuação.

No quadro 7, estão apresentadas as progressões por capacitação e aperfeiçoamento contidas nos Municípios participantes da pesquisa.

Quadro 7 – Progressões por capacitação e aperfeiçoamento.

Município	Tipo progressão	Carga horária necessária	Frequência
Atalanta	Adicional de 2%	80 horas	3 anos
José Boiteux	Adicional de 3%	80 horas	3 anos
Presidente Nereu	Horizontal	100 horas	2 anos
Vitor Meireles	Horizontal	160 horas	4 anos

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme apresentado as progressões por capacitação ou aperfeiçoamento são adquiridas mediante cumprimento de estudos e aperfeiçoamentos técnicos que atinjam determinada carga horária necessária para direito à progressão. Com o direito adquirido o Profissional pode progredir um nível salarial ou receber em provento separado o percentual definido que será calculado sobre seu vencimento atual.

Dos dez Municípios participantes apenas quatro possuem disponível a progressão por capacitação ou aperfeiçoamento.

4.3.3 Progressão por formação ou nova titulação

As progressões por formação são adquiridas por novas conclusões em cursos superiores: graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

A validação dessas progressões ocorre conforme o exigido na função do servidor, no caso do Contador Público é obrigatório a conclusão da graduação em Ciências Contábeis para exercício no cargo. Neste caso as progressões adquiridas viriam pela conclusão nas demais formações seguintes.

No quadro 8 estão apresentadas as progressões por formação disponíveis para os servidores públicos, conforme Legislações Municipais.

Quadro 8 – Progressões por formação ou nova titulação.

Município	Progressão
Atalanta	Adicional de 10%
Chapadão do Lageado	Progressão horizontal (quatro níveis)
José Boiteux	Adicional de 5%
Presidente Nereu	Progressão horizontal (um nível)

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme visto no quadro anterior, somente quatro entre os dez Municípios participantes da pesquisa possuem progressão por nova formação. As progressões se limitam a três em vista que o Profissional Contador ingressa no cargo tendo graduação completa, logo

somente adquirirá o benefício tendo concluído pós-graduação, mestrado e doutorado. No Município de Chapadão do Lageado há a exceção de somente permitir uma única progressão por formação.

De acordo com o quadro 8, adquirindo nova formação o Profissional pode progredir elevando seu nível salarial ou recebendo em provento separado o percentual definido, que será calculado sobre seu vencimento atual.

4.4 ADICIONAIS NA REMUNERAÇÃO DO CONTADOR PÚBLICO

Os adicionais na remuneração correspondem a benefícios adquiridos pelo profissional além do recebido no vencimento base.

4.4.1 Adicional por tempo de serviço

O adicional por tempo de serviço é adquirido conforme período efetivo de ocupação no cargo público. Conforme definido por Legislação, corresponde a um percentual agregado à remuneração que se eleva a cada período completado na carreira funcional.

No quadro 9 estão apresentados os adicionais contidos nos Municípios presentes na pesquisa.

Quadro 9 – Adicionais por tempo de serviço.

Município	Percentual	Frequência	Limite
Agronômica	6%	3 anos	Não definido
Atalanta	1%	1 ano	35% (35 adicionais)
Braço do Trombudo	5%	3 anos	Não definido
Dona Emma	6%	3 anos	Não definido
José Boiteux	5%	5 anos	Não definido
Mirim Doce	5%	5 anos	35% (7 adicionais)
Presidente Nereu	5%	3 anos	50% (10 adicionais)
Witmarsum	6%	3 anos	60% (10 adicionais)

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme apresentado os adicionais são adquiridos ao Servidor completar o tempo de serviço necessário, sendo o percentual cumulativo à cada aquisição e calculado sempre sobre a remuneração atual do Profissional.

Alguns adicionais possuem limite de cálculo onde após alcançado seu percentual não crescerá, mas continuará a ser aplicado sobre a remuneração atualizada do Contador. Dentre os Municípios participantes apenas Chapadão do Lageado e Vitor Meireles não possuem o adicional por tempo de serviço.

4.5 OUTRAS VANTAGENS DO CONTADOR PÚBLICO

O Contador Público ainda possui direito a outras vantagens exclusivas da área pública, estas também previamente definidas por legislação.

4.5.1 Licença prêmio ou assiduidade

A licença prêmio é adquirida conforme tempo trabalhado do servidor, tendo como requisito para aquisição a assiduidade no trabalho. Este benefício remuneratório não é recebido de forma mensal, não afetando diretamente os rendimentos do servidor, porém, está incluso na presente pesquisa por ser algo de direito apenas para funcionários da área pública.

A licença prêmio por assiduidade permite ao servidor se ausentar do trabalho por determinado período sem prejudicar o recebimento de sua remuneração. O gozo da licença é semelhante às férias, podendo ser retirado em pecúnia até 1/3 do período de direito.

No quadro 10 estão apresentadas as licenças por assiduidade constantes nos Municípios participantes da pesquisa.

Quadro 10 – Licença prêmio por assiduidade.

Município	Tempo para aquisição	Meses de direito
Agronômica	5 anos	3 meses
Atalanta	5 anos	3 meses
Braço do Trombudo	1 ano	10 dias
Dona Emma	5 anos	3 meses
José Boiteux	5 anos	3 meses
Mirim Doce	5 anos	3 meses
Witmarsum	5 anos	3 meses

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme visto é comum a aquisição de três meses de licença por assiduidade a cada cinco anos de efetivo trabalho, fugindo da regra apenas o Município de Braço do Trombudo onde se adquire dez dias a cada um ano trabalhado. Dentre os Municípios da pesquisa Chapadão do Lageado, Presidente Nereu e Vitor Meireles não possuem direito à licença prêmio.

4.5.2 Licença para acompanhamento familiar

Além da licença prêmio, outro benefício exclusivo da área pública, neste caso considerando em quantidade, é a licença para acompanhamento familiar.

Nesta licença o Servidor Público possui direito de se afastar de suas atividades, sem prejuízo na remuneração, para acompanhamento, por motivo de doença, de familiares com parentesco próximo: cônjuge, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, filhos (as) e enteados (as).

Nas legislações Municipais o Servidor possui de direito à possibilidade de afastar-se de suas atividades laborais, pelo motivo citado acima, de trinta a sessenta dias, sem prejuízo algum na sua remuneração. Em alguns casos o prazo pode se estender até a noventa dias.

4.6 REMUNERAÇÃO NO FINAL DA CARREIRA DE CONTADOR PÚBLICO

Nos tópicos anteriores foram apresentadas as alterações na remuneração do Contador Público, desde sua ingressão na carreira. Neste tópico será apurado a remuneração no final da carreira, identificando o crescimento adquirido durante sua vida profissional.

O final da carreira de Contador Público foi definido com base na sua última possível progressão salarial. Há ciência sobre a possibilidade de o Servidor atingir sua aposentadoria antes de alcançar sua última progressão disponível, dependendo de como está organizada e disposta as progressões, observados quantidade e período de tempo, porém esse fator não foi considerado na presente pesquisa.

4.6.1 Nível salarial ao final da carreira de Contador

Na tabela 3 estão apresentados os valores da remuneração ao final da carreira do Contador Público, observando seu vencimento base. Os valores constantes são os atingidos conforme as progressões de nível existentes, considerando até a progressão máxima disponível.

Tabela 3 – Remuneração base do Contador Público ao final de carreira.

Município	Remuneração base ao final da carreira
Agronômica	R\$ 7.286,86
Atalanta	R\$ 7.375,97
Braço do Trombudo	R\$ 6.778,65
Chapadão do Lageado	R\$ 5.909,11
Dona Emma	R\$ 4.315,21
José Boiteux	R\$ 6.544,55
Mirim Doce	R\$ 4.060,80
Presidente Nereu	R\$ 14.350,51
Vitor Meireles	R\$ 12.275,60
Witmarsum	R\$ 6.175,06

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme apresentado estão dispostos os níveis máximos que poderão ser atingidos pelo Profissional Contador durante sua carreira funcional. Os valores acima relatados representam apenas à remuneração base (vencimento) do cargo.

É possível observar que o Município de Braço do Trombudo não possuiu diferenciação entre o valor do vencimento base entre seu início e final de carreira, tendo em vista que o mesmo não possui nenhuma progressão salarial disponível em Legislação.

4.6.2 Acréscimos adquiridos à remuneração

Além da elevação do vencimento base, o Contador Público, conforme já citado, adquire durante sua carreira benefícios remuneratórios que são acrescidos à sua remuneração. Os benefícios são adquiridos por meios variados: tempo de serviço, execução de cursos e estudos para aperfeiçoamento e conclusão de novas formações.

Na tabela 4 estão os valores dos acréscimos adquiridos pelo contador Público em sua remuneração, além das suas progressões por nível salarial. Os valores contidos na tabela representam o total adquirido até o Profissional Contador alcançar sua última progressão salarial disponível em Legislação.

Para o cálculo monetário não foram consideradas as progressões por formação, tendo em vista que é algo onde o Profissional Contador pode optar ou não por realizar, levando em consideração que não é algo tão comum de ser realizado, diferente dos aperfeiçoamentos por capacitação, que são mais facilmente cumpridos pelos Contadores.

Tabela 4 – Acréscimos à remuneração do Contador Público.

Município	Acréscimos adquiridos na remuneração
Agronômica	R\$ 4.372,12
Atalanta	R\$ 5.089,42
Braço do Trombudo	R\$ 4.067,19
Dona Emma	R\$ 2.330,21
José Boiteux	R\$ 4.973,85
Mirim Doce	R\$ 1.421,28
Presidente Nereu	R\$ 7.175,26
Witmarsum	R\$ 3.705,04

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

É possível observar que os Municípios de Chapadão do Lageado e Vitor Meireles não estão na listagem acima, tendo em vista que ambos não possuem adicional por tempo de serviço

e suas progressões por capacitação são adquiridas de forma horizontal, agregando na elevação de nível e não como acréscimo salarial.

4.7 COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO INICIAL COM A FINAL

Anteriormente foram apresentadas as remunerações do Contador Público ao ingressar na sua carreira profissional, bem como as possíveis elevações e acréscimos na sua remuneração conforme vida funcional.

Na tabela 5 estão relacionadas as remunerações de início e final de carreira do Profissional Contador, considerando adquiridos todos os benefícios disponíveis. Onde torna-se possível analisar seu crescimento remuneratório.

Tabela 5 – Comparativo na remuneração do Contador Público no início e final de carreira.

Município	Remuneração ao início da carreira	Remuneração ao final da carreira	Percentual de crescimento
Agronômica	R\$ 4.462,35	R\$ 11.658,98	161,27%
Atalanta	R\$ 4.917,31	R\$ 12.465,38	153,50%
Braço do Trombudo	R\$ 6.778,65	R\$ 10.845,84	60%
Chapadão do Lageado	R\$ 3.938,61	R\$ 5.909,11	50,03%
Dona Emma	R\$ 3.381,15	R\$ 6.645,42	96,54%
José Boiteux	R\$ 4.363,03	R\$ 11.518,40	164%
Mirim Doce	R\$ 3.882,56	R\$ 5.482,08	41,20%
Presidente Nereu	R\$ 5.218,37	R\$ 21.525,77	312,50%
Vitor Meireles	R\$ 5.122,18	R\$ 12.275,60	139,66%
Witmarsum	R\$ 4.574,12	R\$ 9.880,10	116%

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme apresentado o crescimento adquirido na remuneração do Contador Público durante sua carreira profissional é bastante variado em cada Município participante da pesquisa. Torna-se compreensível diferenças tão significativas levando em consideração que cada um possui Legislações diferentes que acerbam sobre a vida funcional do Profissional Contador.

Alguns Municípios possuem nível único, onde outros chegam a possuir trinta e cinco níveis salariais, de tal forma não há como haver crescimento salarial homogêneo. Outro fator a ser considerado são os acréscimos salariais que também são variados em cada Município.

Analisando os valores calculados identifica-se os extremos em Mirim Doce possuindo menor crescimento com 41,20% de evolução remuneratória, onde no oposto encontra-se Presidente Nereu com o maior percentual, sendo possível para o Contador Público alcançar 312,50% de evolução remuneratória.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou a compreensão da vida funcional do Contador na área de atuação pública, desde seu ingresso no cargo até o final de sua carreira.

O Contador ao se tornar efetivo no cargo público receberá sua remuneração definida por níveis salariais já constantes em Legislação. Após percorrer seu período de Estágio Probatório, geralmente de três anos, mediante aprovação torna-se efetivo na sua ocupação. Após efetivado o servidor adquire direito à possibilidade de aquisição de determinadas progressões e acréscimos remuneratórios, estes também definidos por Legislação.

Ao cumprir todos os requisitos necessários para aquisição das progressões, o Profissional Contador irá elevar seus rendimentos, onde poderá acrescer no seu vencimento base por meio da elevação do seu nível salarial.

Além da elevação da remuneração base o Servidor terá direito à aquisição de outros adicionais, como o adicional por tempo de serviço que corresponde a um percentual cumulativo adquirido conforme tempo de serviço prestado no cargo. Também poderá adquirir progressões salariais ou percentuais na sua remuneração pelo cumprimento de horas de capacitação por meio de estudos e cursos ou formação acadêmica além da graduação (obrigatória para ingresso no cargo).

Além disso o Contador Público irá adquirir direitos não constantes na área privada, como por exemplo o gozo de noventa dias por meio da licença prêmio, sem prejudicar sua remuneração.

Analisando os Municípios selecionados na pesquisa foi possível observar o crescimento que o Contador Público pode adquirir durante sua carreira profissional, comparando sua remuneração inicial com a remuneração final, já acrescida com todas as progressões e benefícios adicionais possíveis.

Tornaram-se nítidas grandes diferenças na elevação remuneratória do Contador, se esta for comparada entre os Municípios presentes. Ao considerar os extremos obtidos, temos Municípios com crescimento em 312,50%, na remuneração do Servidor Público ocupante do cargo contábil, já outros com apenas 41,20%, trazendo uma diferença de 271,30%.

Tais diferenças se tornam compreensíveis ao se considerar que cada Poder Executivo Municipal possui sua própria legislação, que define sobre a carreira funcional de seus Servidores. Dessa forma os direitos e benefícios disponíveis são variáveis, havendo Municípios que possuem além de vários níveis salariais para progressão, adicionais acrescidos à

remuneração, onde por outro lado há outros com nível base único e sem adicionais a serem acrescidos aos rendimentos mensais.

O Município em destaque com o maior índice de crescimento remuneratório foi Presidente Nereu. Possuindo a maior tabela de níveis salariais, possibilitando assim que o Servidor progrida até trinta e cinco vezes, o Contador Público efetivado neste Município pode mais que triplicar o valor da sua remuneração inicial no final da sua carreira.

Por outro lado, o Município que se destacou com o menor crescimento remuneratório foi Mirim Doce. O Servidor ocupante do cargo de Contador Público neste Município poderá atingir um crescimento apenas inferior à metade da sua remuneração inicial durante sua carreira profissional. Tal resultado se justifica quando observado que, conforme Legislação própria, seu único adicional remuneratório possui estabelecido limite de concessão, logo possuindo uma tabela de níveis com poucas progressões, seu crescimento estagna-se à menos da metade do recebido na ingressão do cargo.

REFERÊNCIAS

AGRONOMICA. **Lei Complementar nº 01, de 31 de outubro de 1990.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 23 mar. 2020.

AGRONOMICA. **Lei Complementar nº 129, de 12 de novembro de 2018.** Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>> Acesso em: 27 ago. 2020.

AGRONOMICA. **Lei Complementar nº 14, de 11 de novembro de 2003.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>> Acesso em: 27 mar. 2020.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes; BARRETO, Pedro Humberto Teixeira. **O essencial da contabilidade pública: teoria e exercícios de concursos públicos resolvidos.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública: da teoria à prática.** 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

ATALANTA. **Lei Complementar nº 005, de 01 de dezembro de 2011.** Disponível em: <<https://www.atalanta.sc.gov.br>> Acesso em: 23 mar. 2020.

ATALANTA. **Lei Complementar nº 01, de 01 de março de 2001.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>> Acesso em: 27 mar. 2020.

ATALANTA. **Lei Complementar nº 14, de 18 de setembro de 2013.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>> Acesso em: 23 mar. 2020.

BRACO DO TROMBUDO. **Lei Complementar nº 09, de 17 de novembro de 1999.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 26 mar. 2020.

BRAÇO DO TROMBUDO. **Lei Complementar nº 08, de 17 de novembro de 1999.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>> Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.** Disponível em: <<https://www.fn.de.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3481-portaria-interministerial-n%C2%BA-163-de-04-de-maio-de-2001>> Acesso em: 24 mar. 2020.

CHAPADAO DO LAGEADO. **Lei Complementar nº 008, de 23 de dezembro de 1999.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 26 mar. 2020.

CHAPADAO DO LAGEADO. **Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 1997.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 26 ago. 2020.

CHAPADAO DO LAGEADO. **Lei Complementar nº 049, de 09 de dezembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 23 ago. 2020.

CHAPADAO DO LAGEADO. **Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 1999.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 23 ago. 2020.

CHAPADAO DO LAGEADO. **Decreto nº 022, de 12 de março de 2020.** Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>> Acesso em: 28 ago. 2020.

DONA EMMA. **Lei Complementar nº 02, de 16 de abril de 1991.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 27 mar. 2020.

DONA EMMA. **Lei Complementar nº 03, de 16 de abril de 1991.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

DONA EMMA. **Lei nº 1.611, de 24 de abril de 2020.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 28 ago. 2020.

DONA EMMA. **Lei nº 580, de 16 de abril de 2019.** Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>> Acesso em: 28 ago. 2020.

JACINTHO, Roque. Contabilidade pública. São Paulo: Ática, 1989.

JOSE BOITEUX. **Lei Complementar nº 001, de 24 de maio de 2005.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 23 ago. 2020.

JOSE BOITEUX. **Lei Complementar nº 017, de 19 de outubro de 2009.** Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com.br>> Acesso em: 23 ago. 2020.

JOSE BOITEUX. **Lei nº 170, de 28 de fevereiro de 1992.** Disponível em: <<https://www.pmjb.sc.gov.br>> Acesso em: 23 mar. 2020.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade pública: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRIM DOCE. **Lei Complementar nº 01, de 03 de junho de 1993.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

MIRIM DOCE. **Lei Complementar nº 02, de 27 de julho de 1993.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 24 mar. 2020.

MIRIM DOCE. **Lei nº 957, de 19 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 28 ago. 2020.

PRESIDENTE NEREU. **Lei Complementar nº 01, de 18 de dezembro de 2002.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

PRESIDENTE NEREU. **Lei Complementar nº 11, de 01 de setembro de 2011.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 27 mar. 2020.

PRESIDENTE NEREU. **Lei nº 1.611, de 30 de março de 2020.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 24 ago. 2020.

RIO DO SUL. **Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

SILVA, José Antônio Felgueiras da. **Contabilidade pública.** Rio de Janeiro: Método, 2015.

SLOMSKI, Valmor. **Manual de contabilidade pública:** um enfoque na contabilidade pública. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VITOR MEIRELES. **Lei Complementar nº 07, de 13 de maio de 2003.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

VITOR MEIRELES. **Lei Complementar nº 120, de 28 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>> Acesso em: 27 ago. 2020.

VITOR MEIRELES. **Lei Complementar nº 49, de 23 de dezembro de 2009.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

VITOR MEIRELES. **Lei Complementar nº 72, de 24 de abril de 2013.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 24 ago. 2020.

WITMARSUM. **Decreto nº 15, de 20 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 28 ago. 2020.

WITMARSUM. **Lei Complementar nº 02, de 06 de dezembro de 1993.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.

WITMARSUM. **Lei Complementar nº 03, de 08 de julho de 1994.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br> > Acesso em: 23 mar. 2020.